



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0287901-68.2010.8.19.0001

Apelante: ---

Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**

Juízo de origem: 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Juízo de origem que, a despeito de prévio requerimento de produção de provas, julgou os pedidos improcedentes de forma antecipada em razão da ausência de prova. Julgamento como base em prova produzida em outro processo, em relação à qual não foi dada oportunidade à parte autora de se manifestar, assim como em produzir prova sobre a sua condição de beneficiária do instituidor da pensão por morte. Configuração do cerceamento de defesa. Utilização de prova emprestada sem observância do contraditório. Art. 372 do CPC. Error in procedendo. Precedentes do STJ e desta Corte. Anulação da sentença. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0287901-68.2010.8.19.0001, em que é apelante e apelada as partes acima indicadas, ACORDAM os desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Desembargador Relator

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br





RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por --- contra a sentença (index 614) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em sede de ação de obrigação de fazer com revisão de pensionamento, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

"Trata-se de demanda em que a autora alega que é viúva do ex-servidor Subtenente com soldo de II Tenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, ---, falecido em ---, é viúva do ex-servidor Subtenente com soldo de II Tenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, ---, que a pensão vem sendo paga de forma errada. Pedes, em sede liminar, que as rés e imediato a habilitação e revisão da pensão da Autora, para que esta venha a receber o equivalente a 100% dos ganhos do falecido, como se vivo fosse, confirmando-se ao final, e com pagamento dos valores devidos em atraso e pecúlio. Documentos em IE 17. Decisão em IE 38, deferindo a gratuidade, e determinando a expedição de ofício. Resposta de ofício em IE 44. Determinada a citação em IE 146. Contestação em IE 158, com documentos em IE 181, em que os réus alegaram litisconsórcio passivo necessário. No mérito, inexistência do direito de recebimento da pensão, por separação de fato do casal, cf. art. 29, § 61 da Lei nº. 285/79. Réplica em IE 186. Após manifestações das partes, cota do Ministério Público em IE 198. Ordem de ofício em IE 200, com resposta em IE 206 e 216. Despacho em IE 233, e 234. Nova manifestação das rés em IE 258, com resposta da autora em IE 265. Decisão em IE 288. Decisão de declínio de competência em IE 555. Manifestação ministerial em IE 585. Decisão saneadora em IE 588 e 594. Manifestação ministerial em IE 603. Este o relatório, decido. Trata-se de demanda em que a autora pretende sua habilitação como pensionista do benefício pago pelo falecimento do ex-servidor ---, na qualidade de companheira, com as correspondentes consequências financeiras, inclusive de pecúlio. Ocorre que outra demanda havia sido distribuída neste Juízo para habilitação de terceira pessoal, ---, afirmando a mesma condição de companheira, e produzindo prova robusta neste sentido - chegando a ser proferida sentença reconhecendo este direito. Ocorre que, por falta da correta integração da lide apensada, foi reconhecida a nulidade desta sentença (decisão de IE 351 dos autos em apenso), posteriormente proferida sentença de abandono da lide por inércia da parte autora intimada- mas não foram anuladas as provas ali produzidas, indicativas de que a autora desta demanda, ---, já não seria a companheira do servidor falecido

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

àquela época, tal como apurado em sede administrativa. Neste sentido, importante destacar que a recusa à habilitação da autora desta demanda deu-se justamente pela conclusão de separação de fato do casal, o que não pode ser resolvido pela referência à certidão de casamento feita pela autora em sua réplica, tratando-se de situação fática. A autora não pode produzir prova da permanência de seu relacionamento com o de cujus, tampouco de que recebesse alimentos a partir da configuração da situação de separação do casal. Veja-se a fundamentação da sentença posteriormente anulada, suportada por provas híidas que impedem o reconhecimento do direito aqui pretendido: "impende salientar o documento de fis. 11 de lavra da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro onde foi homologado pelo Comandante Geral da PMERJ, em 17 de fevereiro de 2009, "...a existência da convivência ensejadora de união estável, da nacional --- com o extinto SUBTEN PM RG 13.888 ---,..."". Além do documento acima destacado em que a própria Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro considerou que o extinto servidor --- convivia com ---, ora autora, de forma a caracterizar uma união estável, destaca-se, ainda, os depoimentos prestados na ação de justificação de número 0003056-92.2007.8.19.0001 (2007.001.002931-2), que tramitou neste Juízo. Na ocasião foram ouvidas três testemunhas, conforme se depreende das fis. 18120". Ora, não desconstituídas estas provas, imperioso o reconhecimento da improcedência do direito da autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Custas e honorários pela parte autora, observada a gratuidade. PI Transitada, nada vindo, arquivem-se com baixa."

Contra a sentença, foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (index 640).

Em suas razões (index 650), a apelante pretende a anulação da sentença recorrida por cerceamento de defesa.

Esclarece que formulou requerimento para produção de prova, por meio de documentação superveniente, oitiva de testemunhas e oitiva de --- ---, a qual dizia-se companheira do instituidor da pensão à época de seu falecimento, tendo inclusive ajuizado ação para se habilitar como pensionista.

Em vista dessas circunstâncias, o juízo a quo condicionou a

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

decisão de saneamento desta demanda àquela ajuizada por --- --- (0086585-04.2010.8.19.0001), pois a fase de produção de provas deveria ser una, o qual, no entanto, foi extinto pelo abandono.

Diante disso, houve o indeferimento do requerimento de produção de prova e encerramento da fase probatória, pois entendeu o juízo a quo que, em virtude dos pontos controvertidos, não se justificaria a produção de provas.

Sobreveio, então, sentença em que os pedidos foram julgados improcedentes, ao argumento de que as provas produzidas no processo 0086585-04.2010.8.19.0001 indicavam que a apelante não seria a companheira do de cujus à época.

Ademais, foi pontuado que a não habilitação se deu pela conclusão, na via administrativa, de que teria ocorrido a separação de fato do casal, conclusões essas não desconstituídas pela apelante.

Sustenta a existência de contradição nas premissas norteadoras do processo, uma vez que o juízo a quo, além de não permitir à apelante produzir prova acerca de seu direito, julgou improcedentes os pedidos baseado no fato de que não foram produzidas provas capazes de infirmar as conclusões alcançadas na via administrativa.

Nesse sentido, defende ter ocorrido o cerceamento de defesa, com violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não lhe foi permitido participar efetivamente na formação do convencimento do juízo.

Invoca, ainda, a regra que veda a decisão surpresa, uma vez que a decisão teve como fundamento sobre o qual não lhe foi permitido se manifestar, qual seja, o acervo probatório produzido nos autos do processo 0003056-92.2007.8.19.0001, do qual a apelante não participou.

Registra que, embora possível a utilização de prova produzida em

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

outro processo, é necessário que ela seja submetida ao crivo do contraditório, o que não teria ocorrido no caso.

Aduz violação ao princípio da fundamentação, previsto no art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, porquanto não foram apreciadas teses jurídicas substancialmente relevantes.

Subsidiariamente, requer a reforma da sentença, a fim de que seja habilitada como pensionista do de cujus, pois demonstrada o estado de permanência de afeto e comunhão entre ambos, bem como a revisão do benefício previdenciário ao patamar de 100% do que receberia caso vivo fosse.

Contrarrazões no index 718, prestigiando a sentença.

Manifestação da Procuradoria de Justiça no sentido de que não oficiará no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço** o recurso.

No mérito, **assiste razão** ao recorrente.

Cinge-se a controvérsia recursal à aferição de eventual cerceamento de defesa consistente na impossibilidade de produção probatória, assim como na violação do princípio da não surpresa.

Compulsando os autos, verifica-se que apelante pretende se

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

habilitar como pensionista do de cujus, a fim de que possa perceber benefício previdenciário correspondente a 100% do valor que instituir da pensão receberia, caso vivo fosse.

Embora a apelante fosse inicialmente a beneficiária (index 216), a Fazenda Pública estadual noticiou que, em virtude de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos processo 0086585-04.2010.8.19.0001, houve a concessão de pensão previdenciária do de cujus (---) a ---, na qualidade de companheira.

A existência desta demanda, ajuizada pela apelante, foi informada àquele juízo, que reconheceu a nulidade da sentença diante da necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia previdência e a então beneficiária da pensão por morte.

Fato é que aqueles autos foram extintos, sem resolução de mérito, por abandono da causa, sem que a ora apelante tivesse neles ingressado e, por conseguinte, participado da discussão nele travada.

Registre-se, ainda, que os autos do processo 009692322.2019.8.19.0001, apontado pela Fazenda Pública no index 300, também foram extintos, sem julgamento, pois continham objeto idêntico ao do processo 0086585-04.2010.8.19.0001.

Até aqui, nota-se que em momento algum, nos processos acima mencionados, foi oportunizado à apelante desconstituir as provas neles contidas ou produzidas.

Na presente demanda, o juízo a quo, inicialmente, postergou a decisão de saneamento do processo por entender, de forma acertada, que a instrução probatória deveria ser una, dada as circunstâncias do caso concreto.

No entanto, com extinção do processo 0086585-

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

04.2010.8.19.0001, deu por encerrada a fase de instrução probatória sem permitir à apelante produzir prova acerca de sua condição de beneficiária da pensão por morte.

Ao sentenciar o feito, julgando improcedentes os pedidos, não reconheceu à apelante a condição de beneficiária e consignou ter sido acertada a recusa da Administração Pública, tendo formado seu convencimento a partir de provas produzidas nos autos do processo 0086585-04.2010.8.19.0001, dos quais, como já frisado, a apelante não participou.

Inclusive, como consabido, houve a anulação da sentença prolatada naqueles autos pelo próprio juízo de origem, exatamente pela ausência da apelante na condição de litisconsorte passiva.

É contraditória a fundamentação contida na sentença de que a apelante não teria desconstituído as provas que demonstravam de forma robusta a existência de união estável entre o de cujus e ---, isso porque, além de não ter sido instada a sobre elas se manifestar, conforme exigido pelo art. 372 do CPC, o próprio juízo a quo inviabilizou a produção de prova.

A propósito, configura-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. COISA JULGADA. IDENTIDADE ENTRE AS PARTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão da agravante de que não teria havido cerceamento de defesa, a entender que a causa prescindiria, portanto, da produção da prova testemunhal, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br



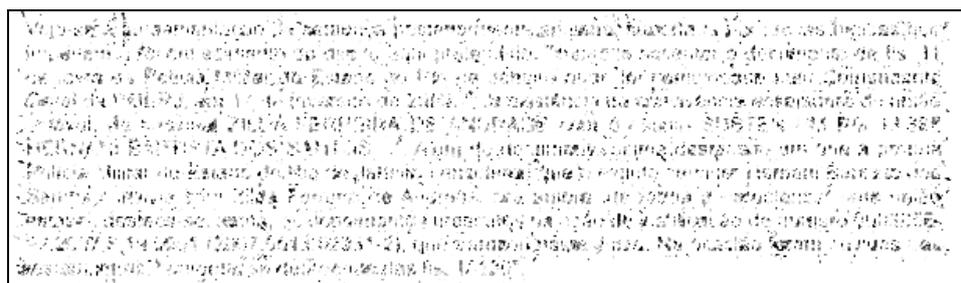


Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

2. **Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.**
3. Precisar se os pressupostos da coisa julgada estão presentes (em especial, a identidade entre as partes, demandaria desta Corte avaliar no acordo a que faz referência a agravante, firmado em outro processo judicial, consta autorização dos condôminos para a transação, ou se esta existe em estatuto social, o que implicaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida que esbarra, todavia, no óbice da Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.987.519/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Não bastasse isso, parece ter conferido caráter absoluto a ato administrativo do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que considerou a existência de convivência entre o de cujus e --- capaz de configurar união estável.

Confira-se:



Contudo, além de passível de discussão e desconstituição pela via judicial, por conta do princípio da inafastabilidade da jurisdição, essa informação vai de encontro àquele contida nos autos (index 216), de onde se extrai que a apelante era beneficiária da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, isto é, 13/07/2005.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Tais circunstâncias deixam evidente a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que a apelante foi privada de produzir prova acerca de sua condição de beneficiária da integralidade do valor da pensão por morte, bem como de sua revisão.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. JUCERJA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL. ANULAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, XXXVII e LII CRFB/88 E ART. 372 CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Insurgência do autor em face da sentença de improcedência, alegando, em síntese, que houve erro in procedendo, eis que o juízo sentenciante deixou de intimar as partes a respeito de seu entendimento acerca da necessidade de todos os réus no polo passivo e a

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

respeito da necessidade de apreciação dos pedidos de prova.

- Juízo sentenciante que deixou de analisar as provas requeridas pelas partes e, no que tange à prova emprestada, deixou de promover o contraditório, na forma do art. 372 do CPC.

- Acolhimento do recurso para determinar a anulação da sentença e o retorno dos autos à instância originária, determinando-se que o juízo sentenciante analise os requerimentos de prova das partes, e, na hipótese de deferimento da prova emprestada, observar o necessário contraditório, na forma do art. 372 do CPC/2015.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(0266820-58.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 14/10/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Ação de cobrança porque o Autor prestou serviços de informática, mas o Réu não pagou as mensalidades de novembro de 2015 a outubro de 2016.

A sentença proferida logo depois da contestação, acolheu o fato extintivo deduzido pelo Réu e julgou improcedente a cobrança das faturas posteriores a novembro de 2015 sem dar oportunidade ao Autor exercer o direito ao contraditório.

Manifesto o cerceamento do direito de defesa, a provocar a nulidade do processo. Sentença cassada.

Recurso provido.

(0001808-09.2017.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 18/09/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **anular** a sentença, em razão do cerceamento de defesa, e **determinar** a produção das provas requeridas pela apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Desembargador Relator

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Fls.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III –
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

11
(MA)

